

O CHEQUE E SEUS PRAZOS

Vitor Hugo Nunes Lourenço¹; William Eduardo Ferreira²

RESUMO: O presente trabalho busca esclarecer aspectos práticos, porém fundamentais de um dos principais títulos de crédito (senão o principal), o cheque. O estudo de prazos é demasiadamente importante, na medida em que a perda deste, implica em condições muito desfavoráveis ao credor, que terá dificuldade para conseguir receber seu crédito. Entretanto, é de se enfrentar minuciosamente todas as especificidades na contagem de três prazos em que nos debruçaremos neste estudo: (i) prazo para apresentação, (ii) prazo prescricional da ação de execução e (iii) prazo prescricional da ação de locupletamento ilícito, e é este o nosso objetivo – esclarecer, de forma didática, as questões atinentes a prazos do referido título cambial.

Palavras-chave: título de crédito; cheque; prazos; ações cambiais.

Metodologia: Valendo-nos do método dedutivo e consulta bibliográfica aos maiores nomes do Direito Empresarial, apresentamos nossa pesquisa.

1 INTRODUÇÃO

É sempre necessário o estudo de novos institutos a partir de conceitos dos juriconsultos, a saber: “cheque é a ordem de pagamento à vista, emitida contra um banco, em razão de fundos que o emitente possui junto ao sacado”, Fábio Ulhoa Coelho. Nesse sentido, destacamos a figura do sacado (banco ou instituição financeira afim), sacador (ou emitente), e o beneficiário da ordem (tomador ou credor), este último, desde que o valor do título seja maior de R\$ 100,00, conforme previsão legal. Existem requisitos essenciais para reconhecer o cheque como tal, indicados nos primeiros artigos da Lei n. 7.357/1985, mais conhecida como “Lei do Cheque”.

Alguns autores³ afirmam não ser o cheque um título de crédito propriamente dito, pois, este documento tem algumas características muito peculiares, mas trata-se de entendimento minoritário da doutrina.

Como sabemos, o cheque é um título de crédito livre (se levarmos em conta a tradicional classificação quanto às hipóteses de emissão), desta forma, seu uso era muito frequente em um passado recente, tanto para as pessoas físicas, quanto jurídicas. Hodiernamente, é mais comum no contexto empresarial.

2 PRAZO DE APRESENTAÇÃO

¹ Discente do 3º ano do curso de direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. vitor.hugo.lourenco@hotmail.com.br.

² Discente do 3º ano do curso de direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. williamedferreira@hotmail.com.

³ Neste sentido, Fran Martins e Pontes de Miranda.

Quando falamos de prazo de apresentação, quer-se dizer qual é a data limite para que o cheque seja apresentado ao banco para, este, fazer o desconto, em outras palavras, apresentar o cheque significa tentar receber o valor nele contido. Dizemos “tentar” receber, pois, é possível que o documento seja devolvido, por inúmeras razões, frustrando, a priori, o recebimento daquele crédito. O prazo de apresentação começa a ser contado a partir da data de emissão do cheque.

Desta maneira, é relevante sabermos que a apresentação do cheque feita dentro do prazo, possibilita ao credor, vincular os coobrigados (endossantes e avalistas) a este título. Como bem observa SÍLVIO S. VENOSA e CLÁUDIA RODRIGUES, “a apresentação tardia do cheque tem como consequência apenas a perda da ação regressiva contra os endossantes e avalistas (art. 5º da LC) e **não a perda do direito de crédito**, como pensam os desavisados.”. (Grifos do autor). Neste ponto, a Súmula 600 do STF indica que os avalistas do emitente ainda estarão vinculados ao pagamento do título por meio da ação executiva, independentemente da apresentação do cheque ser posterior ao prazo legal, desde que, por motivos óbvios, não esteja prescrita a referida ação.

Sendo bem práticos, o prazo de apresentação pode ser (i) de 30 dias, ou (ii) de 60 dias, a depender se o local de emissão é igual ou diferente do local da agência pagadora, respectivamente. Ora, se contamos o prazo em dias, teremos que observar as nuances de cada mês, considerando, portanto, na contagem, se o mês possui 28, 29, 30 ou 31 dias. Note que a contagem deste prazo em dias, é indiferente aos feriados e finais de semana, desde que estes não sejam a data limite para o prazo de apresentação, sob pena de o dia útil imediatamente seguinte ser o termo final para a apresentação ao banco. Ex.: se Edson emite cheque que tem prazos iguais para Guilherme no dia 31/01/2019, o último dia do prazo para a apresentação que vincula os coobrigados é sábado, 02/03/2019, mas, sábado não tem expediente bancário, deste modo, Guilherme pode apresentar - sem prejuízo algum - o cheque no banco dia 06/03/2019. Isso pois nos dias 04 e 05 de março, temos feriado de carnaval, e o banco só volta na quarta-feira, dia 06/03/2019.

3 PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA

Outro prazo que merece atenção é o que regula a prescrição da ação executiva. Este, é contado a partir do término do prazo da apresentação, e é de seis meses. Portanto, em situações normais, não consideraremos a data da apresentação como início do prazo prescricional da ação executiva.

Uma observação: como dito anteriormente, se o prazo é contado em dias, será indispensável a contagem “dia por dia” no calendário. Contudo, o prazo em evidência é regulado em meses. Na prática, isso significa que será irrelevante a quantidade de dias no mês, o que facilita (e muito) a vida do advogado! Logo, contamos 30 dias (prazo de apresentação) acrescentados de 6 meses.

Portanto, não se engane, não há que se falar em sete meses! Ex.: Se Florestan emite cheque em favor de Fernando no dia 26/04/2019, o prazo de apresentação deste é 26/05/2019 (considerando que 26/05/2019 é domingo, Fernando pode apresentar o cheque no dia útil imediatamente seguinte, ou seja, segunda-feira, (27/05/2019), e o prazo limite para que não ocorra a prescrição da ação de execução, é 27/11/2019.

Uma vez que falamos em prazos para protocolizar ações, deve-se respeitar o calendário do fórum.

3.1 Prazo Prescricional Da Ação Executiva Nos Casos De Descumprimento Contratual Do Cheque Pós-Datado

Caso o credor do cheque não respeite o contrato (existente, válido e eficaz) de descontá-lo apenas em data futura combinada, cremos que a opção mais coerente é começar a contar o prazo prescricional de seis meses a partir da data da devolução, e, ainda, não inserir nesta contagem o prazo de apresentação, sob pena de prestigiar o ato ilícito praticado pelo tomador. Ex.: Gisele saca cheque em prol de Fernanda, combinando as partes que o cheque só será apresentado dali a 30 dias. Ocorre que Fernanda ignorou o que haviam acordado, e no mesmo dia já apresenta o título no banco. Para sua surpresa, o cheque foi devolvido, e ela, com muita raiva de Gisele, decide executar o documento. Fernanda, neste caso, terá apenas seis meses para fazê-lo, ora, não há que se falar em prazo de apresentação do documento, haja vista sua vontade de desrespeitar o contrato feito com Gisele.

É necessário esclarecer que existem posicionamentos diversos na jurisprudência quanto à necessidade de incluir no prazo da execução os dias do prazo de apresentação, pois podemos afirmar que a “fórmula” do prazo de execução é o “prazo de apresentação + seis meses”. Na prática, cada advogado irá arguir o que melhor lhe aprouver.

4 PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO

Na sequência, como o último prazo previsto, dentre as ações cambiais, tem-se a ação de locupletamento ilícito. Trata-se tão somente de uma ação de conhecimento quanto ao enriquecimento ilícito do sacador em consequência do não pagamento do débito existente em favor do tomador.

Também denominada como ação de enriquecimento sem causa, é a ação cambial em que se busca a declaração de existência do crédito bem como pagamento do título cambial, em razão da ação executiva do título estar prescrita.

Assim, a referida ação deverá ser proposta, no caso do cheque, até dois anos após o transcurso do prazo de prescrição da pretensão executória, consoante o art. 61, da Lei especial nº 7.357/85, *in verbis*:

Art. 61 A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta Lei.

Portanto, é de se atentar que o prazo prescricional da ação de locupletamento ilícito subordina-se à prescrição da ação executiva, por conseguinte, a título de exemplo seguiremos com o mesmo do tópico anterior, no qual a ação executiva prescreve em 27/11/2019, logo, aplicando o prazo, neste tópico estudado, verificamos que o prazo limite, para que não ocorra a prescrição da ação de locupletamento ilícito, é 27/11/2021.

6 CONCLUSÃO

Ante o exposto, nota-se que os cheques possuem previsões peculiares quanto aos seus prazos.

Neste aspecto devem as partes, emitente e tomador, atentarem-se aos prazos, datas de emissões para que não percam vosso direito de receber o crédito devido, ou, no caso do emitente, seu ônus de pagar regularmente pelo débito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Toledo Prudente Centro Universitário **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso da Toledo de Presidente Prudente** / Toledo Prudente Centro Universitário. - Presidente Prudente, 2019. 139 p.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito empresarial esquematizado®** / Edilson Enedino das Chagas. - 4. ed.- São Paulo: Saraiva, 2017. {Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza).

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, volume 1: direito de empresa**. 20ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito Comercial** [livro eletrônico]: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. -- São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Títulos de Crédito**. 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2017.

MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. 17ª ed., São Paulo: Atlas, 2016.

OLIVEIRA, Edson Freitas. **Anotações de aula de Direito Empresarial**. Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, 2019.

TEIXEIRA, Tarcisio **Direito empresarial sistematizado** : doutrina, jurisprudência e prática / Tarcisio Teixeira. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES Cláudia. **Direito Empresarial**, 8ª ed., São Paulo: Atlas, 2018.